

Decisão

0000246-55.2016.8.16.0085

I - A Administradora Judicial apresentou relatório circunstanciado atualizado sobre o estado da falência de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda., em cumprimento à decisão judicial, informando que as principais fases do processo já foram concluídas, como a arrecadação e reavaliação dos bens, publicação dos editais, apresentação da relação de credores, encerramento do prazo de impugnações e realização de duas hastas públicas, restando pendentes providências voltadas à conclusão da realização do ativo, recomposição patrimonial e consolidação do Quadro-Geral de Credores.

Quanto às providências pendentes, requer a homologação de novo leilão dos bens remanescentes, avaliados em R\$ 243.937,00, a ser realizado em três datas (28/07, 04/08 e 11/08/2026), conforme cronograma apresentado pelo leiloeiro, com aprovação do respectivo edital. Também solicita a conversão em penhora dos valores bloqueados em decorrência do acordo celebrado com a COPEL, com transferência para conta judicial da massa falida, destacando que, embora tenham sido bloqueados aproximadamente R\$ 25.376,00, tais valores ainda não integram o ativo da massa.

Requer, ainda, a expedição de nova ordem SISBAJUD em nome da própria falida para obtenção de informações bancárias e extratos desde o termo legal da falência (10/03/2016), uma vez que a diligência anteriormente realizada incidiu equivocadamente sobre terceiros. Pleiteia também a conclusão das consultas patrimoniais pendentes (SINESP-Córtex, SUSEP, CNSEG e B3), o acompanhamento da regularização cadastral da empresa perante a Receita Federal, bem como a obtenção dos dados de contato da sócia Bianca Alves da Silva



Decisão

para que preste as informações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005.

No tocante aos bens, informa que, dentre os veículos registrados em nome da falida, apenas o veículo Fiat Strada Fire Flex, placa AQF-7951, permanece sem gravames, mas seu paradeiro não foi esclarecido pelos sócios. Assim, requer a imposição de restrição via RENAJUD, com busca e apreensão, ou, alternativamente, a concessão de última oportunidade para que os sócios comprovem sua destinação, sob pena de responsabilização pelo valor de tabela FIPE.

Por fim, esclarece que a consolidação do Quadro-Geral de Credores ainda depende do julgamento dos incidentes de classificação de créditos públicos e das habilitações retardatárias relacionadas ao acordo firmado com a COPEL, razão pela qual requer o prosseguimento das providências acima elencadas e, posteriormente, a abertura de vista ao Ministério Público.

É a síntese do necessário. Decido.

No que tange ao pedido de homologação de novo leilão dos bens remanescentes, avaliados em R\$ 243.937,00, a ser realizado nas datas de 28/07/2026, 04/08/2026 e 11/08/2026, com a aprovação do respectivo edital, o mesmo não merece acolhimento.

Isso porque não foi observado o prazo mínimo para publicação do edital de leilão previsto no art. 142 da Lei nº 11.101/2005, o que inviabiliza a realização da hasta na data inicialmente designada, sob pena de afronta às disposições legais e aos princípios da publicidade, da transparência e da ampla competitividade do certame.

Além disso, verifica-se que a terceira praça foi designada para alienação dos bens por qualquer preço, sem que



Decisão

tenha sido apresentada justificativa específica para adoção dessa modalidade. Embora a Lei nº 11.101/2005 admita a flexibilização das regras de alienação em determinadas hipóteses, a venda por qualquer preço demanda fundamentação concreta quanto à sua necessidade e conveniência, demonstrando que a medida atende ao interesse da massa falida e dos credores, não bastando sua mera previsão no edital.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de homologação do leilão e de aprovação do edital. **Ciência ao Sr. Leiloeiro para que promova as medidas cabíveis.**

Quanto aos demais requerimentos formulados, verifica-se que as medidas postuladas se mostram adequadas ao regular desenvolvimento do processo falimentar, estando em consonância com os princípios da celeridade, da efetividade e da maximização do ativo em benefício da coletividade de credores.

Nos termos dos arts. 75, 76, 99, 108, 139 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, compete ao Juízo Falimentar adotar todas as providências necessárias à arrecadação, preservação, realização do ativo e recomposição patrimonial da massa falida, bem como determinar as diligências necessárias à adequada apuração do patrimônio e ao prosseguimento da liquidação.

Ainda, o Código de Processo Civil confere ao magistrado poderes para determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogorias necessárias ao cumprimento de suas decisões e à efetividade da tutela jurisdicional, conforme dispõe o art. 139, inciso IV, bem como para dirigir o processo, determinando as provas e diligências úteis à solução da controvérsia (art. 370 do CPC).

Diante do exposto, defiro os requerimentos formulados pela Administradora Judicial para:



Decisão

a) determinar a conversão dos bloqueios realizados via SISBAJUD em penhora, promovendo-se a transferência dos valores constrictos para conta judicial vinculada aos presentes autos, a fim de que passem a integrar o ativo da Massa Falida;

b) determinar a expedição de nova ordem SISBAJUD exclusivamente em nome da falida Laticínios Rosário do Ivaí Ltda. - EPP, com requisição de informações relativas a agências, contas bancárias, aplicações financeiras e extratos retroativos ao termo legal da falência (10/03/2016), observando-se o sigilo das informações;

c) determinar o cumprimento das consultas patrimoniais pendentes;

d) determinar a renovação e acompanhamento do ofício expedido à Receita Federal do Brasil para regularização cadastral da falida, com anotação da situação especial de falência e identificação da Administradora Judicial;

e) intimar o sócio Ademir Alves da Silva para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, telefone, e-mail ou outro meio de contato atualizado da sócia Bianca Alves da Silva. Não sendo possível, expeça-se mandado de intimação da referida sócia para que apresente seus dados de contato e preste as informações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005;

f) determinar a inserção de restrição judicial de circulação do veículo Fiat/Strada Fire Flex, placa AQF-7951, via RENAJUD, com expedição de ordem de busca e apreensão/arrecadação, visando sua localização e incorporação ao ativo da Massa Falida;

g) certifique-se, ainda, o cumprimento do ofício encaminhado à Promotoria Criminal de Grandes Rios/PR, conforme anteriormente determinado.



Decisão

II - Cumpridos os itens acima, intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste em 05 (cinco) dias, requerendo o necessário ao célere andamento do feito.

III - Após, abra-se vista ao Ministério Público por igual prazo.

IV - Por fim, voltem os autos conclusos.

V - Intime-se.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

